



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.720961/2010-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.380 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente AIRTON ROLIM ARAUJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IRPF. SÓCIO-ADMINISTRADOR. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

Sendo o beneficiário dos rendimentos sócio de sociedade civil a qual é a fonte pagadora, a compensação do imposto retido na fonte pelo sócio fica condicionada à comprovação do pagamento pela empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Mediante Notificação de Lançamento, de fls. 08/15, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do imposto de renda pessoa física – suplementar, acrescido de multa de ofício, multa de mora e juros de mora, no valor total de R\$ 22.592,62, calculados até 31/03/2010, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006.

De acordo com a informação prestada pela fiscalização às fls. 09/13, o crédito tributário teve origem nos seguintes elementos:

- a) Dedução indevida com dependentes, no valor de R\$ 3.032,64. Não foi apresentada a certidão de nascimento dos dependentes Danussa Cardoso Araújo e Felipe Servo Araújo;
- b) Dedução indevida com despesa de instrução, no valor de R\$ 2.373,84. Não foi comprovada a relação de dependência de Danussa Cardoso Araújo e, por esse motivo, não foi aceito o comprovante de despesa com instrução apresentado;
- c) Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 8.264,20. Não foram apresentados documentos comprobatórios das despesas médicas declaradas;
- d) Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 5.602,33;
- e) Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 7.741,80. Não foi comprovado o recolhimento do imposto de renda retido na fonte informado pela fonte pagadora da qual o contribuinte é sócio administrador.

Inconformado com o lançamento o contribuinte apresentou impugnação conforme instrumento de fls. 02/05 alegando:

- a) Não procede a glosa das despesas com dependentes. Junto com o Termo de Intimação apresentou documentos que comprovam a dependência. Apresentou novamente cópia autenticada das certidões de nascimento dos dependentes Danuza Cardoso Araújo e Felipe Servo Araújo;
- b) Não deve subsistir a glosa da despesa com instrução relativa a dependente Danuza, pois comprovou a relação da dependência;
- c) A retenção do imposto de renda retido na fonte pela empresa Clinsul Mão de Obra e Representação Ltda, CNPJ 72.173.164/0001-21 é comprovada pelo comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda.

Requeru que fosse considerado na apuração de seu imposto de renda de 2007 o valor do imposto complementar recolhido em dezembro de 2009.

Às fls. 49, consta que parte do imposto lançado, código de receita 2904, no valor de R\$ 3.813,30, foi transferida para o processo 11080.725678/2010-52.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

DEPENDENTES.

São considerados dependentes para fins de dedução na declaração de ajuste anual os filhos até vinte e um anos e os filhos até vinte e quatro anos, que estejam cursando estabelecimento de ensino superior.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São dedutíveis dos rendimentos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, curso de especialização ou profissionalizante do contribuinte e de seus dependentes.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. RESPONSABILIDADE.

Em observância ao princípio da responsabilidade tributária solidária, o IRRF pela fonte pagadora da qual o interessado é sócio só pode ser compensado se comprovado o seu efetivo recolhimento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/07/2013, o sujeito passivo interpôs, em 01/08/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a retenção de imposto de renda declarada está comprovada nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte:

A fiscalização informa às fls. 13 que não foi comprovado o recolhimento do imposto de renda retido na fonte informado pela fonte pagadora da qual o contribuinte é sócio administrador.

Por seu turno, o notificado apenas informa que houve a retenção por parte da fonte pagadora sem comprovar o efetivo recolhimento do imposto retido.

A compensação do imposto de renda retido na fonte de contribuinte que seja sócio ou exerça cargo diretivo na fonte pagadora só pode ocorrer se, além da retenção, for comprovado o recolhimento do imposto retido. Essa condição decorre da responsabilidade de que trata o art. 723, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999 que assim dispõe:

“Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).”

O contribuinte apresenta somente o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda (fls. 22). Entretanto, o efetivo recolhimento do imposto retido não foi comprovado.

Acerca da restituição para sócio ou diretor de empresa, a Instrução Normativa SRF nº 28/84 estabelece:

“1. Fica suspensa a eventual restituição de imposto de renda, atribuída a diretores de pessoas jurídicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, quando essas

peçoas jurídicas não tenham recolhido à Fazenda Nacional imposto de renda que retiveram na fonte.

2. O disposto no item anterior se estende a titular de firma individual e a sócios-gerentes de sociedades.

3. Cessará a suspensão da restituição uma vez regularizada a situação fiscal da pessoa jurídica.”

A regra é perfeitamente aplicável à situação em exame. O imposto de renda retido na fonte por pessoa jurídica da qual o contribuinte pessoa física é sócio administrador, somente poderá ser deduzido do imposto devido, informado na Declaração de Ajuste Anual, na hipótese de ficar comprovado o efetivo recolhimento da referida retenção.

Considerando a comprovação parcial das despesas objeto da glosa, deve ser procedida a elaboração de novo “demonstrativo de apuração do imposto devido” conforme quadro abaixo:

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny